AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.072 - RJ (2018/0243953-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	RADICLIN EMPREENDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO WHEHAIBE JUNIOR - RJ072866 CRISTINE AZEVEDO WHEHAIBE E OUTRO(S) - RJ094005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS E TESES RECURSAIS VINCULADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 391 e-STJ):

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. EXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS AO AUTOR. ADOTAR CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.
>
> I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão.
>
> II - Cinge-se a controvérsia em se determinar se os cálculos inicialmente elaborados foram suficientes a liquidação do julgado, reconhecido na Ação ordinária n° 94.0065146-5.
>
> III - Cumprindo determinação, às fls. 363/367, a Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, apresentou a planilha informando ser devido ao autor o valor de R$9.784,10(Nove mil e setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) e a título de honorários a quantia de R$3.787,04 (Tres mil e setecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos). Valores atualizados até janeiro/2014.
>
> IV - No caso em apreço, a Seção de Cálculos Judiciários efetuou os cálculos de acordo com os parâmetros que entendeu estarem em consonância com o título executivo. Ressalte-se que a Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado. Tal presunção só poderá ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos.
>
> V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. e-STJ, 441-443 e 476-478).

No recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta violação dos arts. 460, 480 e 481 do CPC/1973 (atuais 490, 492 e 948 e 950 do CPC/2015); 1º, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 10.637/2002; 1º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 10.833/2003; 2º, 3º, *caput*, § 2º, da Lei n. 9.718/1998; e das Súmulas 68 e 94 do STJ, bem como do precedente firmado no REsp n. 1.330.737/SP.

Em suas razões, alega que o acórdão recorrido afastou, com base em fundamentos constitucionais, a aplicação dos arts. 1º, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 10.637/2002; 1º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 10.833/2003; 2º, 3º, *caput*, § 2º, da Lei n. 9.718/1998, indispensáveis ao correto deslinde da causa, desrespeitando o princípio da reserva de plenário, conforme disposto nos dispositivos processuais. Inconforma-se com a exclusão de ISS/ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS argumentando que seu fato gerador está alicerçado no art. 195 da CF, fazendo referência a entendimento do STF, que cita.

Sustenta que o disposto na Lei n. 9.718/1998 está em plena vigência e que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2002 não a revogaram nem cuidaram da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP e que o conceito de faturamento nessas legislações previsto está de acordo com o art. 195 da CF. Aduz que o entendimento firmado no recurso repetitivo REsp n. 1.330.737/SP afirma a tese recursal defendida.

Contrarrazões a fls. 211-221 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, o recurso não se viabiliza quanto à alegada ofensa às Súmulas 68 e 94 do STJ, porquanto enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 518/STJ ("Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.").

Verifica-se que a questão da inclusão/exclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do conceito de faturamento da Lei n. 9.718/1998 foi solucionada pela Corte de origem, a fls. 161-165 e-STJ, à luz de fundamentos de natureza constitucional, analisando-se o art. 195 da CF e o entendimento do STF em precedentes citados.

Não há, pois, juízo de valor pela Corte de origem quanto aos dispositivos infraconstitucionais apontados como afrontados e as teses recursais apresentadas - situação essa que não permite o conhecimento do recursos por falta do cumprimento do requisito do prequestionamento. Incide à hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator